

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar o aborto legal terão direito a uma bolsa auxílio por um período de três meses, desde que apresente os documentos necessários e obrigatórios disposto nesta lei.

Art. 2º - Também, terá direito à bolsa-auxílio, a mulher que sofrer um aborto espontâneo, desde que comprove por meio documental ter sido a gravidez em decorrência de violência sexual.

Art. 3º - Deverão ser apresentados para a liberação da bolsa auxílio, os seguintes documentos:

a) Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e onde não existir este, por médico credenciado pela Secretária Estadual de Saúde.

b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BOP), cujo registro da ocorrência tenha sido feito à época da violência.

c) Autorização da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Art. 4º - O valor da bolsa- auxílio será de um salário mínimo vigente à época.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo no ato de sua de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro, desde 1940, permite o aborto, desde que se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez decorre do estupro. **No Brasil a lei relativa ao abortamento é restritiva e permitida, nas duas exceções que estão previstas no Artigo 128I do Código Penal, que aqui transcrevo.**

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - *se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

Em relação às conseqüências da violência sexual deferida contra a mulher, a gravidez destaca-se pela complexidade das reações psicológicas, sociais e biológicas sofridas durante e após a gestação. Em decorrência desta violência, a gestação indesejada ou forçada é encarada como uma segunda violência, uma vez seria um ônus desmesurado a gravidez, nesta situação, que tende a gerar um enorme sofrimento, dor e angústia prejudicando diretamente a gestante.

Fato que se agrava ao pensarmos na perspectiva da mulher de ter um filho da pessoa que a violentou, o que não se encerra com o parto, pelo contrário, com o nascimento tende a se complicar na relação entre a mãe e seu filho. Portanto, o direito da mulher grávida em exercer o seu direito de abortar é um direito da mulher e já é garantido pela nossa legislação através do Código Penal em seu artigo 128, inciso II e deve ser respeitado e cumprido de acordo com os ditames legais e em acordo com os procedimentais médicos corretos.

As mulheres em sua grande maioria não têm acesso a serviços de saúde para realizarem o abortamento, quando previsto e permitido pela legislação. Isto ocorre pela falta de informação sobre seus direitos ou pela dificuldade de acesso a serviços seguros. Muitas mulheres, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento, freqüentemente em condições inseguras e com graves conseqüências para a saúde, incluindo-se até mesmo a morte da mulher.

É importante ressaltar que as mulheres que sofrem violência sexual, merecem respeito e conforto. Cabe ao Estado oferecer as condições necessárias para que o direito ao aborto legal seja exercido adequadamente. E assim, diante das tantas histórias de dor, sofrimento e luta por seus direitos, essas mulheres transformam em resistência o medo e o preconceito que são obrigadas a suportar para fazer valer seu direito ao aborto legal previsto em nossa legislação.

Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo, uma vez que ter um filho de um criminoso (estuprador) é uma agressão demasiadamente grande e insuportável para as mulheres que sofrem essa violência.

Assim ao tomar a decisão de fazer o aborto legal, ela terá que conviver com o fato de ter retirado um fruto da violência sexual e ao mesmo tempo de retirar um filho de suas entranhas, portanto, faz-se necessário auxiliar e ajudar esta mulher, assistindo-a com uma bolsa - auxílio para que tenha acesso a um tratamento médico e psicológico em período de grandes conflitos emocionais decorrentes da violência.

Acresço que a Constituição Federal nos termos do artigo 196 garante saúde como direito fundamental a todos e, portanto, a proposição apresentada vem de encontro com legislação da lei maior, uma vez que tem a finalidade de assistência a efetivação do pagamento de uma bolsa-auxílio por um período de três meses à mulher que sofreu um aborto legal em decorrência de estupro, o Estado estará protegendo a vida e a integridade biopsíquica dessa mulher.

Por fim, tal violência nunca será esquecida e nem apagada da memória da mulher vitimada por estupro, contudo, esta proposição tem o intuito de tentar amenizar e proporcionar o acesso a procedimentos e medicamento para mulher que já suportou tanta dor e sofrimento.

Diante dos argumentos apresentados, parece-nos urgente e oportuna a apreciação da presente proposição, que submetemos aos nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

CLEBER VERDE
Deputado Federal